

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA: FRAUDE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NO BRASIL PUNIDA PELO ART. 1º, I DA LEI Nº 8.176/1991¹

Frederico Lelles Favaretto²

Resumo: Neste artigo o autor realizou uma esparsa pesquisa a respeito da legislação que trata de crimes contra a ordem econômica referentes a aquisição, distribuição e revenda de combustíveis e as implicações administrativas, penais e cíveis que decorrem do descumprimento das normas jurídicas que regulam o tema. Com casos reais, buscou-se aprimorar o estudo, visto que, seja através de fatos da imprensa nacional, como também da jurisprudência dos tribunais. Nos capítulos a seguir também se abordou pontualmente a ordem econômica brasileira e o seu delineamento constitucional. Os princípios da ordem econômica foram postos em debate neste trabalho, para que o leitor situe a respeito da importância da tutela penal do Direito Econômico, que, embora seja um tema pouco estudado pela doutrina, foi bem abordado neste trabalho acadêmico.

Palavras-Chave: Ordem econômica – crimes – punição – Lei 8.176/1991.

Abstract: In this article the author conducted a sparse research on legislation that deals with crimes against the economic order relating to procurement, distribution and retail of fuel, adminis-

¹Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Faculdade Anhanguera de Negócios de Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, como condição para obtenção de grau parcial em Direito, sob orientação da professora Ana Laura Teixeira de Almeida Neves.

²Bacharelado em Direito pela Faculdade Anhanguera de Negócios de Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Email: flf_jus@yahoo.com.br.

trative, criminal and civil implications arising from the breach of legal rules governing the subject. With real cases, we sought to enhance the study, since it is through facts of the national press, as well as the jurisprudence of the courts. The following chapters also promptly addressed the Brazilian economic order and its constitutional design. The principles of economic order were put under discussion in this paper, so that the reader situated on the importance of criminal tutelage of Economic Law, which, although it is a little studied topic by the doctrine was well covered in this academic work.

Keywords: Economic order - crimes - punishment - Law 8,176 / 1991.

Sumário: 1.Introdução. 2. A economia e a sua relação com o Direito. 3. Ordem econômica. 4. Princípios da ordem econômica. 4.1. Soberania nacional. 4.2 Propriedade privada. 4.3 Função social da propriedade. 4.4 Princípio da livre concorrência. 4.5. Defesa do consumidor. 4.6 Defesa do meio ambiente. 4.7 Busca do pleno emprego. 4.8. Tratamento favorecido para empresas de pequeno porte. 4.9 Livre exercício da atividade econômica. 5. Abuso do poder econômico. 6. Crimes contra a ordem econômica – art. 1º, I da Lei 8.176/1991. 6.1. Figura típica. 6.2. Bem jurídico protegido; sujeitos do delito; competência. 6.3. Tipicidade objetiva e subjetiva. 6.4. Pena e ação penal. 7. Legislação correlata. 8. Conclusão. 9. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO



Este artigo tem como finalidade a análise legal, doutrinária e jurisprudencial dos crimes contra a ordem econômica elencados no art. 1º da Lei nº 8.176/91, a qual pune os crimes de aquisição, distribuição e

revenda de derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos em desacordo com as normas estabelecidas em lei.

É imperioso mencionar que a referida norma jurídica busca coibir o crime de comércio ilegal de combustível, e é uma norma penal em branco, conforme se verifica na leitura do acórdão abaixo. A referida lei é regulamentada pela Resolução ANP nº 41 de 5 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2013.

SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E SISTEMA DE ESTOQUES DE COMBUSTÍVEIS - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - *NORMA PENAL EM BRANCO* - LEI 8.176/91 E LEI 9.478/97 - PORTARIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - OBEDIÊNCIA À LEGALIDADE E TAXATIVIDADE - CONDUTA TÍPICA - DISTRIBUIÇÃO E REVENDA EM DESACORDO COM AS NORMAS - FORNECIMENTO DE GLP PARA COMERCIALIZAÇÃO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJMS - ACR: 14119 MS 2008.014119-7, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 06/10/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/10/2008)³

Alguns fatos ocorridos nos últimos anos levaram o autor deste trabalho a produzir este artigo. Exemplo foi a morte do promotor Francisco José Lins do Rego no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, em 25 de janeiro de 2002, quem investigava a venda de combustíveis adulterados nos postos de gasolina da capital. A fraude chegava a desviar até 15% da arrecadação total do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) no Estado de Minas Gerais⁴.

³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. TJ-MS - ACR: 14119 MS 2008.014119-7, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 06/10/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/10/2008. Disponível em <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4097003/apelacao-criminal-acr-14119>> . Acesso em 10 outubro de 2014.

⁴ KIEFER, Sandra. Assassinato de promotor da zona sul de BH completa 10 anos.

Em janeiro de 2012 também foi investigado, pelo telejornal Fantástico, a máfia dos combustíveis que atuava em todo o Brasil. Ela atuava da seguinte forma: o distribuidor de combustíveis fraudava a bomba de abastecimento veicular roubando alguns mililitros de gasolina do consumidor, fazendo-o pagar um preço por um bem que não consumia⁵. Com isso o revendedor deixava de recolher tributos ao Estado, e também fraudava a ordem econômica e financeira da União, que é quem disciplina e controla o Sistema Nacional de Estoque de Combustíveis (Dec. n. 238/91), o qual visa assegurar a normalidade do abastecimento nacional de petróleo, de seus combustíveis derivados, de álcool destinado para fins carburantes e de outros combustíveis líquidos carburantes (art. 1º do Dec. 238/91).

E não são poucas as denúncias que atingem esse tipo de bem (o petróleo), que é monopólio da União e após a Emenda Constitucional (EC) nº 9, no Brasil, passou a ser um bem passível de exploração por pessoas jurídicas de direito privado, que podem ser contratadas pela União.

2 A ECONOMIA E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

A Economia tende a suprimir as necessidades humanas, que são individuais e coletivas. As necessidades são satisfeitas com o consumo de bens e serviços, que surgem pela combinação de fatores de produção.

Os recursos devem ser bem administrados, para que não

Jornal Estado de Minas, Belo Horizonte, 22 de jan. de 2012. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/01/22/interna_gerais,273634/assassinato-de-promotor-na-zona-sul-de-bh-completa-10-anos.shtml>. Acesso em 5 de out. de 2014.

⁵ FANTÁSTICO. Postos fraudam bombas de combustíveis com controle remoto. *REDE GLOBO*. *G1.com*, 08 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/01/postos-fraudam-bombas-de-combustivel-com-controle-remoto.html>>. Acesso em 09 de nov. de 2014.

haja limitação da sua disponibilização aos habitantes do Planeta Terra, a qual é a realidade atual, visto que diversas pessoas sofrem com a escassez de recursos e serviços básicos para a sua sobrevivência, tais como a água, o alimento, transporte, educação e segurança.

É certo que, por ser um monopólio estatal (art. 177 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)), o petróleo e seus derivados devem ser corretamente onerados e tributados, pois são recursos naturais pertencentes à União.

A correta administração do petróleo e dos seus derivados deve ser operada para que haja a manutenção dos recursos naturais e a sua durabilidade. A prática de crimes contra a ordem econômica não só produz, mas também incentiva a fraude fiscal, onerando o consumidor final e o Estado.

Nelson Nazar conceitua a Economia: “Economia é a ciência social que estuda a escassez em nível social, bem como a atividade desenvolvida para a administração dos recursos escassos.” (NAZAR, 2009, p. 24).

A Economia se relaciona com o Direito de forma complementar. As normas jurídicas tendem a moldar a economia para adaptá-la ao mundo concreto, por isso que no Direito Econômico há ausência de codificação.

O fenômeno econômico, que se caracteriza pela sua mais firme aderência ao concreto, ao essencialmente mutável, não se coaduna com normas sistematizadas com intuito de perenizar os princípios. O corpo de normas se centraliza em torno de metas a serem atingidas por determinadas políticas econômicas: sistema financeiro, sistema habitacional, sistema fundiário (FONSECA, 2007, p. 29).

A concretização jurídica do fenômeno econômico se realiza pelo planejamento econômico. No Brasil, especialmente, pelos Planos Nacionais de Desenvolvimento e pelos Planos Conjunturais, a partir de 1986 os quais tentaram barrar a alta inflação daquele período, até a concretização do Plano Real (FONSECA, 2007, p. 386-405).

A inexistência de controle estatal sobre essa riqueza se-

ria permitir que diversos crimes fossem praticados com o seu consento, onerando a sua receita bruta.

3 ORDEM ECONÔMICA

A ideia de ordem está ligada a um sistema que rege atividades, sejam elas de qualquer ramo: jurídicas, econômicas, políticas etc.

É um conjunto que dá harmonia ao todo. Toda ordem tem uma finalidade, uma teleologia. Está ligada a harmonia do todo.

João Bosco Leopoldino da Fonseca assim a conceitua:

O conceito de *ordem* traz-nos à mente ideias de *organização*, e, por isso, mesmo de uma seleção direcionada dos elementos que integram um conjunto. Essa seleção se faz, é óbvio, com um objetivo, com uma finalidade. Toda organização tem um direcionamento para uma meta, um encaminhamento de elementos para o futuro.

Dáí dever-se entender *ordem* como uma organização que envolve dois movimentos. Há um de colocar junto elementos compatíveis, entre si coerentes, elementos que se interimplicam no modo da significação. Esse colocar junto é um movimento *estático*, em que se visualizam os elementos que integram o conjunto numa perspectiva de *compatibilidade*, de *não-rejeição*.

E existe outro movimento, tão importante quanto o anterior, mas que muitas vezes é obscurecido por ele. Quando se fala em *ordem*, dentro de uma perspectiva sempre dualista de fixação dos significados, se pensa numa oposição significacional a *desordem*, e se corre o risco de aceitar o conceito de *ordem*, como um conceito meramente *estático*. É preciso sempre ter em mente que o conceito *estático* se complementa, se integra e atinge sua plena significação com a perspectiva *dinâmica*. Dentro desse quadro, *ordem* significa um conjunto de elementos compatíveis entre si e, para além dessa coerência, voltados para o futuro, direcionados a uma *teleologia* (FONSECA, 2007, p. 83).

Segundo o autor, o conceito de ordem também traz consigo outro elemento: o de colocar em ordem aquilo que estava

em *desordem*, para se atingir uma finalidade. Neste sentido, há um significado dinâmico e outro estático, que se complementam para se atingir uma teleologia.

Na ordem jurídica estuda-se a esfera do dever ser, enquanto na ordem econômica estuda-se os acontecimentos reais. A expressão “ordem econômica” veio a se concretizar com a Constituição de Weimar, de 1919, na Alemanha, na primeira metade do século XX, após a Primeira Guerra Mundial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reafirma que a ordem econômica coexiste com a ordem social, e, segundo Nazar, a ordem econômica é a produção, e a social a repartição (NAZAR, 2009, p. 49).

Ela é diferente da chamada “ordem econômica liberal”, na qual não existem normas econômicas constitucionais. Cabe ressaltar que a “ordem econômica liberal” foi consagrada com as ideias de Adam Smith, em 1776, mas que foram superadas pela “ordem econômica intervencionista”.

A “ordem econômica intervencionista” surgiu com o aprimoramento da ordem jurídica, que deixou de ser liberal para intervir no domínio econômico estatal. Exemplo está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 170, que diz que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na *valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...].

A Constituição Econômica, segundo Nazar, é:

O conjunto de preceitos jurídicos que, garantindo os elementos de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização da economia, constituindo uma determinada ordem econômica.

Seu conteúdo não se restringe ao texto constitucional. Está nas normas jurídicas que regem o sistema e nos princípios básicos das instituições econômicas (NAZAR, 2009, p. 49).

A Constituição de 1988 consagrou uma economia sujei-

ta a forte atuação do Estado, de caráter normativo e regulador, permitindo ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessário aos imperativos da “segurança nacional” ou a “relevante interesse coletivo”.

O mencionado art. 170 da CRFB determinou finalidades a ordem econômica constitucional: garantia de existência digna, conforme os ditames da justiça social.

É certo dizer que a ordem econômica, principalmente, possui uma função social, da qual não pode ser dissociada. A economia, como sabemos, deixou de ser livremente regulada por particulares, a burguesia e passou a ser controlada pelo Estado, com a sua mão invisível. Eis as palavras de Sérgio Varella Bruna:

Como já se viu, as disposições constitucionais relativas à ordem econômica privilegiam não a livre iniciativa ou a livre concorrência em si mesmas, mas o quanto elas possam expressar de socialmente valioso. A análise da utilidade social da liberdade de iniciativa empresarial, por seu turno, passa, necessariamente, pelo exame da função social que é assinada à empresa, a qual de ver ser tomada, como nos ensina Eros Roberto Grau, senão como fundamento, como a grande vertente do Direito Econômico (BRUNA, 2001, p. 137).

Quando Varella Bruna fala da liberdade de iniciativa empresarial ele menciona o exame da função social da empresa, que não deve exceder limites postos a ela constitucionalmente. A comercialização irregular do petróleo e seus derivados é crime porque excede os limites da função social da empresa, beneficiando a poucos. O petróleo, por ser um recurso escasso, deve ser bem administrado. A sua venda deve ser em conformidade com os ditames legais, e não de maneira a privilegiar alguns empresários.

O crime, que será detalhadamente tratado em capítulo especial deste artigo, está previsto no art. 1º, I da Lei 8.176/91, que diz:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás

natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

Fato preocupante foi retratado pela reportagem do telejornal Fantástico em 08 de janeiro de 2012, já mencionada na introdução deste trabalho, mas que aqui merece destaque especial. A reportagem relata que os donos de postos de gasolina fraudavam as bombas de combustível por intermédio de um fornecedor. Assim, o consumidor adquiria 20 litros de combustível, por exemplo, mas o seu automóvel só era abastecido com 18,5 litros de gasolina. A fraude era feita nos marcadores da bomba de combustível e podia ser controlada por um controle remoto.⁶

O jornal Bom Dia Brasil exibiu, em 04 de setembro deste ano (2014) a seguinte matéria: “ANP fecha postos de gasolina por fraude em bombas; veja a lista”. Conforme relatado na reportagem, apesar de aplicar apenas a sanção administrativa, a lei estabelece severas sanções penais para os que praticam o chamado crime da ‘bomba-baixa’.⁷

Eis Recurso Ordinário em Habeas Corpus do Superior Tribunal de Justiça que julgou caso semelhante:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (SISTEMA DE ESTOQUES DE COMBUSTÍVEIS). ART. 1º, I, DA LEI 8.176/81. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar prova-

⁶FANTÁSTICO, *ibidem*, 08 de jan. de 2012.

⁷TELEJORNAL BOM DIA BRASIL. ANP fecha postos de combustível por fraude em bombas; veja lista. REDE GLOBO. *G1.com*, 04 de set. de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/09/anp-fecha-postos-de-combustivel-por-fraude-em-bombas-veja-lista.html>>. Acesso em 09 de nov. de 2014.

da, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. *Na hipótese vertente, a denúncia, formalmente válida, atribui ao paciente, sócio-proprietário do posto de abastecimento de combustíveis "Juvenal" na cidade de Ituiutaba/MG, a conduta de "adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei" (art. 1º, I, da Lei 8.176/91).* 3. *Existindo, como existem, in casu, elementos probatórios mínimos indiciativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.* 4. Para se negar a existência dos elementos essenciais do tipo penal imputado seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. APONTADA IMPRESCINDIBILIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA PROPOSITURADA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA QUE PODE ESTAR FUNDAMENTADA EM QUAISQUER ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua opinião delicti. 2. "O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinião delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso)" (RHC 27.031/SP) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CÁLCULO BASEADO NA PENA HIPOTETICAMENTE FIXADA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 438 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 438 desta Corte Superior de Justiça, "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena

hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".2. Considerando-se que os fatos se deram em 7/12/05 e que o recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.176/91, para o qual é prevista abstratamente a pena máxima de 5 anos de reclusão, observa-se que não houve o transcurso, até o momento, do prazo de 12 anos previsto no art. 109, inciso III, daquele Estatuto Repressivo, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência da referida causa extintiva de punibilidade.3. Recurso não provido. (STJ - RHC: 28930 MG 2010/0161287-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2011)⁸

Assim é possível entender que a livre iniciativa e a livre concorrência possuem um limite, que é a função social, não devendo ser exercidas somente visando o lucro empresarial, mas também para a realização da justiça social, plena distribuição de renda, valorização do trabalho humano, e a assegurar a todos uma existência digna.

4 PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA

Os princípios econômicos são um “conjunto ordenado de regras, que estabelecem limites para a atuação econômica” (NAZAR, 2009, p. 52).

A análise dos princípios da ordem econômica, estatuídos no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) não pode ser dissociada da análise do art. 1º, IV da CRFB/88, que dita os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. RHC 28930 MG 2010/0161287-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21060267/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-28930-mg-2010-0161287-2-stj> > . Acesso em 11 de outubro de 2014.

fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A valorização do trabalho humano é o impulso necessário para a concretização da empresa. A livre iniciativa remete a ideia de liberdade, de empreendimento e econômica para agir. A liberdade econômica remete à existência de propriedade, conceitos que juntos estruturam e informam o liberalismo econômico. No entanto, conforme mencionado acima, a justiça social, informada no art. 170 e os direitos sociais limitam a liberdade na economia e impulsionam a ação do Estado. É o chamado sistema de freios e contrapesos.

4.1 SOBERANIA NACIONAL

Neste campo do Direito, a soberania política é acrescen-

tada pela soberania econômica de um Estado. O Estado deve possuir posição de soberania, independentemente de outros Estados, visto que é composto de entes federativos autônomos.

Diz João Bosco Leopoldino da Fonseca:

A soberania, quer política, quer econômica, vem encontrando limites em sua conceituação e extensão a partir da implantação, e principalmente da solidificação, dos Mercados Comuns. A soberania é hoje vista como integrada aos princípios consagrados pela ordem jurídica internacional (FONSECA, p. 89, 2007).

A existência de uma soberania econômica também tem a função de proteger o Estado das crises econômicas que afetam diversos países em todo o mundo.

A exploração de recursos naturais, a sua aquisição, venda e revenda de monopólios da União consiste em atentado à soberania nacional. A ordem econômica, neste ponto é corolário da soberania nacional, que visa proteger o nosso patrimônio, patrimônio do povo brasileiro, de influências individualistas e de monopólio.

A lista de bens e atividades que constituem monopólio da União está no art. 177 da CRFB, que diz:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de

2006)

Desta feita, nada mais eficaz do que a previsão de sanções administrativas, penais e cíveis contra as irregularidades cometidas neste campo. As mesmas serão estudadas adiante.

4.2 PROPRIEDADE PRIVADA

É pressuposto para a liberdade de iniciativa. O artigo que assegura o direito de propriedade está contido no inciso XXII do art. 5º da CRFB. É o direito de propriedade que proporciona o exercício do poder econômico pelo indivíduo, conferindo a ele o poder de constituir uma empresa e comercializar bens de consumo e serviços.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...].

No entanto, cabe ressaltar que a propriedade privada está delimitada pela função social da propriedade. Por isso, exageros quanto a exploração e aquisição de monopólios públicos não devem ser cometidos.

4.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Dar à propriedade uma função social é ir de encontro com a política liberal consagrada desde o século XIX, confirmando a postura de não aceitar mais a propriedade em sua plenitude, como nas cartas constitucionais de 1824 e 1891.

Ele está disposto no art. 5º, XXIII da CRFB e art. 170, já citado, também da Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liber-

dade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...].

Se a propriedade não cumprir a sua função social estará sujeita às intervenções do poder público, tais como o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo (art. 7º da Lei 10.257/2001); a desapropriação por interesse público (art. 5º, XXIV e art. 184 da CRFB); como também ao confisco das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas (art. 1º, parágrafo único da Lei 8.257/1991).

A exploração do petróleo deve cumprir a função social a que se destina, e não pode beneficiar alguns em detrimento de outros, pois o petróleo e seus derivados, que se encontram nos limites do território nacional são patrimônio social do povo brasileiro.

4.4 PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Este princípio indica que os agentes econômicos podem competir de forma justa no mercado econômico. Ao Estado cabe garantir a competição legal, isenta de práticas anticoncorrenciais e de utilização abusiva do poder econômico, através de agências reguladoras e de órgãos de defesa da concorrência, como o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

Completa Vicente Bagnoli:

[...] A livre concorrência, portanto, não se reveste mais dos moldes smithianos do liberalismo econômico, no qual o Estado fica ausente da economia, deixando que a própria concorrência no mercado estabeleça os agentes aptos a se perpetuarem, excluindo os demais, até atingir o ponto de equilíbrio entre produtores e consumidores pela lei da oferta e da procura (BAGNOLI, 2006, p. 64).

Assim, a competição leal passa a ser regulada pelo Es-

tado, permitindo que ela seja livre, mas sob os limites impostos por ele.

4.5 DEFESA DO CONSUMIDOR

Indica que o mercado deve se voltar ao bem estar econômico e defesa do consumidor, que se beneficia das práticas éticas e justas feitas pelos produtores, em livre concorrência.

Protege-se o consumidor no sistema jurídico do Código de Defesa do Consumidor, mas também em livre concorrência.

É necessário mencionar o artigo 6º, I do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

Como se constata, as práticas anticoncorrenciais de adulteração de combustíveis e comercialização irregular de combustíveis fere os direitos básicos do consumidor final, principal destinatário do produto e serviço.

4.6 DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A defesa do meio ambiente é a defesa da coletividade, e limita a propriedade privada – industrial e agrícola, tal como faz a função social da propriedade.

É o que ocorre quando o Estado faz a fiscalização dos níveis de álcool na gasolina dos postos de combustíveis em âmbito nacional. A defesa do meio ambiente também protege a ordem econômica, vez que a emissão de poluentes onera em muito o bem estar e saúde do consumidor.

É por esse motivo que no Direito Ambiental fala-se do princípio do “poluidor pagador”, que ensina que o agente responsável pela poluição deve proteger o meio ambiente através

do pagamento de taxas ao ente federativo. Aí está mais uma concretização da ordem econômica.

4.7 BUSCA DO PLENO EMPREGO

Procura-se aproveitar todas as potencialidades de emprego no país para se acelerar a economia. É algo essencial à estrutura capitalista de mercado, visto que é através da remuneração que o consumidor impulsiona a economia.

4.8 TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

É uma das formas de o Estado interferir na Economia, privilegiando o empresário nacional, que tende a beneficiar o desenvolvimento da sua região e viabilizar o pleno emprego.

Além do art. 170, IX da CRFB, este mesmo princípio está disciplinado no art. 179 da Carta Magna Brasileira:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, *tratamento jurídico diferenciado*, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Constituição reduz as obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias das microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-lhes a produção e o desenvolvimento nacional.

4.9 LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Este princípio visa assegurar o livre exercício da atividade econômica, sem barreiras burocráticas que retardem, dificultem ou impeçam o seu exercício, exceto nos casos estipulados em lei.

Mas é claro que esta liberdade está adstrita ao cumprimento da lei e dos princípios acima mencionados, para que não se prejudique a ordem econômica vigente.

Este é um dos limites à intervenção estatal direta.

5 ABUSO DO PODER ECONÔMICO

O Direito Econômico é “o Estudo das técnicas jurídicas de que lança mão o Estado na implementação das políticas públicas” (BRUNA, 2001, p. 168).

Um dos significados da palavra “abusar”, no Dicionário Enciclopédico Ilustrado Larousse, é: “fazer uso desmedido de, ultrapassar os limites de; exorbitar” (LAROUSSE, 2007, p. 35), entre outros termos.

O Estado, através do Direito Econômico protege a livre concorrência, que conforme mencionado acima é o quarto princípio da ordem econômica. A inexistência da livre concorrência proporciona a existência de monopólios, os quais são friamente combatidos pela atual ordem econômica brasileira através das políticas antitruste, anticoncorrenciais. O abuso do poder econômico prejudica a entrada de novos concorrentes no mercado. A política antitruste também está incluída na preservação da justiça social, acima mencionada.

Neste ponto, é necessário frisar o papel do Conselho Administrativo de Defesa da Economia (CADE), que atua na defesa da livre concorrência do mercado Brasileiro, atuando preventiva, repressiva e educativamente. A legislação antitruste brasileira foi alterada com a entrada em vigor da lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Eis um acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que exemplifica a atuação do CADE em atos de infração à ordem econômica por postos de combustíveis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE

PRÁTICA DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA COM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.149/2000, QUE RESTRINGIU O CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI 8.884/94. INCIDÊNCIA DO BROCARDO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O sindicato Autor possuía, à vista do regramento contido no art. 53 da Lei 8.884/94, a prerrogativa de celebrar com o CADE compromisso de cessação de práticas infracionais à ordem econômica ocorridas sob a vigência da referida lei, quando em curso o processo administrativo. 2. A Lei 10.149/2000, ao excluir a possibilidade de se celebrar termo de compromisso nos casos das infrações contra a ordem econômica relacionadas nos incisos I, do art. 20 e inciso II do art. 21, não erigiu, simplesmente, normas de direito processual, mas, sim, de direito material, na medida em que subtraiu, como consequência, direito já constituído em favor da pessoa jurídica que houvesse cometido tais atividades infracionais, pelo que é aplicável a expressão *tempus regit actum*. Precedente do colendo STJ. 3. Nesta ótica, atento ao princípio da irretroatividade da lei, afigura-se-me insuscetível de ser atingida a situação jurídica já constituída em face da norma vigente ao tempo da prática da infração, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que garantem proteção ao direito adquirido. 4. Apelação dos Autores provida. (TRF-1 - AC: 39067 DF 2002.34.00.039067-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 26/09/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2007 DJ p.136)⁹

A economia eficiente também possui outras restrições, quais sejam: a vida e a saúde do trabalhador. Certamente, abusar do poder econômico, além de inviabilizar a livre concorrência, também é prejudicar a existência digna daqueles que pro-

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRF-1 - AC: 39067 DF 2002.34.00.039067-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 26/09/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2007 DJ p.136. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1068843/apelacao-civel-ac-39067-df-20023400039067-2>> . Acesso em 10 de outubro de 2014.

movem a economia diariamente. O emprego somente será pleno se realizar a existência digna dos trabalhadores.

Por esse mesmo motivo, a conduta não será abusiva quando se justifique por motivos econômicos que favoreçam o desenvolvimento e a justiça social, mesmo representando restrição à liberdade de concorrência, já que a concorrência é meio e não fim em si mesma. Mas os imperativos da eficiência econômica deverão ceder o passo a outros valores maiores da ordem jurídica, não necessariamente econômicos. Desse modo, não se pode justificar violação a bens jurídicos maiores, como a vida ou a saúde do trabalhador, a pretexto de atingir-se a aludida eficiência (BRUNA, 2001, p. 178).

Não se pode deixar de mencionar os “valores sociais do trabalho”, regramento pétreo inserto no art. 1º, IV da CRFB/88, o qual se cumula com os demais princípios citados anteriormente a fim de se realizar a plena ordem econômica.

Sem dúvidas, a repressão ao abuso econômico promove a valorização do trabalho humano (art. 170 da CRFB).

É fundamental ponderar que os atos abusivos não necessariamente precisam ser praticados entre concorrentes, podendo situar-se em estágios diferentes do processo produtivo, como por exemplo entre o fornecedor de uma determinada matéria prima e seus clientes.

Nelson Nazar assim conceitua “abuso do poder econômico”:

O tema “abuso do poder econômico” está ligado a conceitos estruturais do Direito Econômico. É uma conduta prejudicial ao mercado, decorrente de acordo entre empresas, que agem em conluio, impedindo, falseando ou limitando a concorrência, dessa forma há a inviolização da competição; são práticas restritivas, e há também práticas monopolistas consistentes na exploração abusiva de uma posição dominante sobre o mercado ou parte substancial dele. Quando se fala em abuso do poder econômico, deve-se ter presente a correspondência deste a uma patologia do comportamento econômico (NAZAR, 2009, p. 80).

A Constituição da República, em seu artigo 173, §4º prevê a repressão do abuso do poder econômico:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Especificamente, o abuso do poder econômico possui vários elementos: a dominação de mercados; a eliminação da concorrência; aumento arbitrário dos lucros.

A dominação de mercados é caracterizada pela existência de empresas que se unem para impedir que outras venham atuar na mesma área. Neste caso são oligopólios. Podem ser também monopólios, em que uma única empresa domina o mercado de produtos ou serviços de um determinado bem, podendo influenciar no preço comercializado. Ou também podem ser monopsonios no qual existe somente um comprador para determinado bem ou serviço e oligopsonios, onde existem poucos compradores para determinado bem ou serviço. Neste caso, há perda do “bem estar econômico para a sociedade” (NAZAR, 2009, p. 83).

Há também outra patologia, denominada “cartel”. Este é o acordo entre empresas concorrentes, que coordenam as suas decisões, para eliminar a rivalidade entre elas, com o fim de aumentar a obtenção de lucros.

No caso dos combustíveis a existência de cartéis é facilmente evidenciada em postos concorrentes das grandes metrópoles. Neles, os preços são semelhantemente ajustados, impedindo a livre escolha do consumidor, que se vê sem opções. Pior é quando a gasolina destes postos é adulterada, ou tem a sua cobrança manipulada, como foi visto acima.

Outro delito é a venda casada, a qual também limita a liberdade de escolha do consumidor.

Os preços predatórios também são formas de elimina-

ção da concorrência. Ocorrem quando o agente econômico reduz os seus preços com a finalidade de eliminar a concorrência, podendo, a seguir, aumentá-los arbitrariamente, prejudicando o consumidor.

Eliminação da concorrência: a livre concorrência é um princípio estatuído no art. 170, IV da CRFB. A competição entre as empresas deve ser justa, observados os limites do poder econômico das partes. Este ponto engloba também o art. 174 da CRFB, que preleciona que o Estado tem a função de agente normativo e regulador da atividade econômica:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O aumento arbitrário dos lucros é uma decorrência da eliminação da concorrência e da dominação do mercado. Deve ser reprimido, pois a Constituição Federal assim o determina.

O controle da ordem econômica pode ser exercido pela via administrativa, pelo CADE, como também pela via jurisdicional, pelo próprio Estado.

6 CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – ART. 1^a, I DA LEI 8.176/1991

6.1 FIGURA TÍPICA

A Lei 8.176 de 8 de fevereiro de 1991 define os crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Assim, define como crime no seu art. 1^o:

Art. 1^o Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

[...]

Pena: detenção de um a cinco anos.

Trata-se de tipo doloso, visto que a conduta esta direcionada à aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo e demais combustíveis, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. É o que se pode constatar da leitura do artigo acima referido.

Neste caso não há de se falar em conduta culposa, pois a redação do tipo penal direciona a conduta àquele que tem intenção de praticar o crime.

A exploração do Petróleo, até a Emenda Constitucional nº 9 de 09 de novembro de 1995 era feita somente pela União. Esta emenda acrescentou o §1º ao art. 177 da Constituição, prevendo que:

[...]

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

Antes da Emenda Constitucional nº 9 a exploração do Petróleo somente podia ser exercida por meio de empresa estatal, qual seja, a Petrobrás. A alteração proporcionou o exercício da competição da exploração do petróleo em território nacional em condições normais, com empresas privadas.

Há um monopólio de direito, visto que se concretiza mediante lei. Eis as palavras de Luiz Regis Prado (PRADO, 2010, p. 68).

Aqui se está diante de um monopólio de direito, pois se concretiza mediante lei, subtraindo da ação particular determinada atividade, que passa a ser desempenhada pelo Estado. Contudo, não obstante um bem ou uma atividade do domínio econômico ser monopolizado pela União, nada impede que esta confira “o *privilégio* de sua exploração a autarquias, fundações públicas, empresas estatais, concessionários ou permissionários, que satisfaçam as exigências do interesse público” (PRADO *apud* MEIRELES, 2010, p. 68).

A abertura do mercado para empresas privadas levou à criação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-

combustíveis (ANP), criada pela Lei nº 11.097/2005, que está vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A fiscalização das atividades referentes à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis será realizado pela ANP ou mediante convênios celebrados por ela, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Eis o texto da Lei nº 9.847/1999:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

Isso porque o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública, abrangendo as atividades a seguir:

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005);

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005);

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011);

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) (Revogado)

A fiscalização não abrange apenas o produto, qual seja, o combustível, mas também a construção e operação de instalações e equipamentos para o exercício das atividades referidas acima:

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

São objetivos da agência a criação de um mercado mais competitivo, que traga vantagens para o país através de maior arrecadação fiscal, e primordialmente para os consumidores mediante a melhoria da qualidade dos derivados de petróleo e uma política de preços que coadune com o comportamento do mercado internacional.

Ao estabelecer os princípios básicos que norteiam as atividades das indústrias de petróleo, gás natural e biocombustíveis, diz a Lei nº 9.478/1997:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)
[...].

Cabe mencionar também a Lei nº 9.847 de 26.10.1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei 9.478 de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

6.2 BEM JURÍDICO PROTEGIDO; SUJEITOS DO DELITO; COMPETÊNCIA

A finalidade deste tipo é evitar e reprimir as condutas atentatórias à ordem econômica, especialmente as relacionadas com as fontes energéticas.

O sujeito ativo é qualquer pessoa que pratique alguma das condutas enumeradas na lei (delito comum).

Sujeitos passivos: a União e as pessoas jurídicas autorizadas por lei a produzir bens ou explorar matéria-prima a ela pertencentes. O consumidor final.

O critério de fixação da competência é em razão da natureza da infração (art. 69, III do Código de Processo Penal – CPP), visto ser este um crime contra a ordem econômica.

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: [...]

III - a natureza da infração. [...]

Sobre a competência para julgamento desses delitos a questão não é pacífica.

Diz Ricardo Antônio Andreucci:

Nossa posição, entretanto, é no sentido de que a competência é da Justiça Federal, uma vez que há evidente lesão a interesse da União, responsável pela normalidade do abastecimento nacional de petróleo, de seus combustíveis derivados, de álcool destinado para fins carburantes e de outros combustíveis líquidos carburantes. Ademais há evidente lesão ao Sistema Nacional de Estoque de Combustíveis, criado pela União (Dec. 238/91) (ANDREUCCI, 2010, p. 121).

Mas esse não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, que dizem ser a justiça estadual a competente para processar e julgar estes crimes contra a ordem econômica. Diz o STF:

COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. *Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito.* (STF - RE: 513446 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 16/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p.

516-518)¹⁰.

Também é o entendimento do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADULTE-
RAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (LEI Nº 8.176/91). INEXIS-
TÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. *O Superior Tribunal de Justi-
ça firmou entendimento de que compete à Justiça Comum Es-
tadual julgar os crimes previstos na Lei n.º 8.176/91 (adulter-
ração de combustível e sua comercialização)*. 2. No caso, a
ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União
afasta a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido
para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Crimi-
nal de Barbacena/MG, o suscitado. (STJ - CC: 95591 MG
2008/0091851-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de
Julgamento: 23/06/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de
Publicação: DJe 30/06/2010)¹¹.

No que pese o entendimento do Supremo Tribunal Fe-
deral e do Superior Tribunal de Justiça, pensar que a compe-
tência para julgamento desses crimes é da Justiça Federal, con-
forme doutrina acima mencionada, é um posicionamento mais
sensato, visto que o petróleo é um monopólio da União (art.
177 da CRFB), havendo sim, interesse direto dela na proteção
deste precioso bem.

6.3 TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

O tipo penal elenca três atividades que constituem o nú-
cleo das ações coibidas pela Lei penal, que são: adquirir, distri-

¹⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF - RE: 513446 SP , Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 16/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716236/recurso-extraordinario-re-513446-sp>>. Acesso em 10 de out. de 2014.

¹¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ - CC: 95591 MG 2008/0091851-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/06/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15359766/conflito-de-competencia-cc-95591-mg-2008-0091851-8> >. Acesso em 10 de outubro de 2014.

buir e revender derivados do petróleo e demais minerais. Assim diz a lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

Adquirir é obter, onerosamente ou gratuitamente.

O art. 6º, XX da Lei nº 9.478/1997 dispõe que a distribuição é:

a atividade de comercialização por atacado com rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.

O inciso XXI do mesmo artigo diz que “revenda é a atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma da lei e regulamentos aplicáveis”.

Derivados do petróleo são (art. 6º, III da Lei 9.478/1997): “produtos decorrentes da transformação do petróleo”.

Gás natural: “é todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros” (art. 6º, II da Lei 9.478/1997).

Completa Luiz Regis Prado:

Frações recuperáveis são as oriundas de destilação fracionada do petróleo ou do gás natural. O *álcool etílico hidratado carburante* (etanol ou AEHC) é uma mistura hidroalcoólica cujo principal componente é o álcool etílico ou etanol com teor alcoólico mínimo de 99,3º INPM (anidro) ou 92,6º INPM (hidratado), combustível dos veículos de passeio e comerciais leves. Sua composição de álcool e água é padronizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, Conselho Nacional do Petróleo e Instituto Nacional de Pesos e Medidas, já que alterações em sua densidade acarretarão mau funcionamento e possíveis danos internos ao motor [...].(PRADO,

2010, p. 70-1).

Utiliza-se o álcool hidratado por causa de sua economia produtiva e eficiência. Ele também é utilizado como aditivo da gasolina.

[...] Os *demais combustíveis líquidos carburantes* são todos os que se destinam à produção de energia necessária para movimentação de um motor, v.g., gasolina (combustível de motores a explosão), querosene (iluminação, combustível doméstico e de aviões), óleo diesel (combustíveis de ônibus, caminhões, caldeiras) (PRADO, 2010, p. 71-2).

Neste último caso utiliza-se a interpretação analógica, abrangendo-se os casos semelhantes do tipo acima.

6.4 PENA E AÇÃO PENAL

A ação penal é pública incondicionada, por se tratar de bem público, patrimônio da União.

A sanção penal é a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de detenção.

Admite-se a suspensão condicional do processo, aplicando-se o art. 89 da Lei 9.099/95, visto ser a pena mínima em abstrato inferior a um ano.

7 LEGISLAÇÃO CORRELATA

A Lei 9.605/1998, que trata das sanções administrativas e penais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente, pune a comercialização, como também o fornecimento de substâncias perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Assim dispõe no art. 56:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo

com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Isto posto, é possível verificar que a comercialização de combustíveis em desacordo com as normas legais além de ser crime contra a ordem econômica é também crime ambiental.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 também preceitua, no seu artigo 6º, I os direitos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

Por sua vez, o art. 18, §6º, II do CDC determina quais são os produtos impróprios ao uso e consumo, em especial, “aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

E o art. 39, VIII, também do CDC, veda a prática abusiva de fornecedores de produtos ou serviços a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Eis o

texto do artigo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994);

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

A ANP, Agência Nacional do Petróleo, autarquia sob regime especial, a qual possui a função de regular as atividades que envolvam combustíveis, editou a Resolução nº 41 de 05 de novembro de 2013, a qual estabelece que a revenda de combustíveis deve observar as legislações vigentes em âmbito federal, estadual e municipal, como também as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), o que, de forma semelhante ensina o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lu-

brificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Lei 9.847/99 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, art. 2º e art. 3º, I, VIII e IX preveem sanções administrativas para aqueles que infringirem as suas normas que tratam do exercício de atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, entre outros assuntos relacionados ao tema, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Diz o art. 2º da referida lei:

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indús-

tria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011); Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

[...]

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

[...].

Como se pode constatar, a legislação brasileira é totalmente voltada para a proteção do sistema econômico, em especial, a comercialização de combustíveis, que são monopólio estatal e não devem ser comercializados de forma indevida.

8 CONCLUSÃO

O estudo da tutela penal da ordem econômica do artigo 1º, I da Lei 8.176/1991 é tarefa complexa. O Direito Penal Econômico não é um ramo autônomo do Direito, está atrelado ao estudo do Direito Penal e da Economia, com a finalidade de punir, principalmente empresários e pessoas abastadas que são proprietários de postos de gasolina e que de qualquer forma comercializam combustíveis.

Este artigo cuidou do tratamento dos crimes de aquisição, distribuição e revenda de combustíveis. Como foi visto a prática destes crimes onera o Estado, que tem nos impostos incidentes sobre os combustíveis uma poderosa fonte tributá-

vel.

É necessário mencionar que o petróleo é um monopólio estatal, conforme preceitua o art. 177 da CRFB/88, e por isso deve ter a sua extração e comercialização limitadas e fiscalizadas, neste caso em especial, pela agência reguladora responsável, a ANP (Agência Nacional do Petróleo).

A referida tutela se dá por causa da especificidade do bem tutelado: recursos financeiros públicos e os privados a ele relacionados, que nutrem a prática de diversos e sérios crimes, que levam as mais complexas relações normativas e jurídicas.

Em relação à ordem econômica, é necessário afirmar que a ordem normativa constitucional encontra-se protegida, principalmente, no artigo 170, que traça os princípios constitucionais econômicos. Faz-se referência ao princípio da liberdade de iniciativa e da propriedade privada, os quais não devem se dissociar do princípio da função social da propriedade.

Após este trabalho é possível dizer que há sim uma barreira constitucional para que as empresas, sejam de pequeno ou grande porte, não extrapolem os limites jurídicos, preocupando-se apenas com a sua individual propriedade, e abusem economicamente do consumidor.

No entanto, é necessário ponderar: apesar de toda a jurisdição constitucional a esse respeito, os referidos crimes contra a ordem econômica continuam sendo praticados.



9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação penal especial*. – 7ª ed. atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico*. – 2. Ed. – São Paulo:

Atlas, 2006. – (Série leituras jurídicas: provas e concursos; 29).

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 17 de set. de 2014.
- BRASIL. Decreto nº 238 de 24 de outubro de 1991. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d238.htm>. Acesso em 17 de set. de 2014.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 17 de set. de 2014.
- BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 22 de set. de 2014.
- BRASIL. Lei nº 8.176 de 08 de fevereiro de 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8176.htm>. Acesso em 17 de set. de 2014.
- BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 22 de set. de 2014.
- BRASIL. Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao

monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em 20 de set. de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 20 de set. de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9847.htm>. Acesso em 20 de set. de 2014.

BRASIL. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 20 de set. de 2014.

- BRASIL. RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5.11.2013 - DOU 6.11.2013. Agência Nacional do Petróleo. ANP. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2013/novembro/ranp%2041%20-%202013.xml> . Acesso em 17 de set. de 2014.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. RHC 28930 MG 2010/0161287-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21060267/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-28930-mg-2010-0161287-2-stj>> . Acesso em 11 de outubro de 2014.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ - CC: 95591 MG 2008/0091851-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/06/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15359766/conflicto-de-competencia-cc-95591-mg-2008-0091851-8>> . Acesso em 10 de outubro de 2014.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF - RE: 513446 SP , Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 16/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716236/recurso-extraordinario-re-513446-sp>>. Acesso em 10 de out. de 2014.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. TJ-MS - ACR: 14119 MS 2008.014119-7, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Jul-

- gamento: 06/10/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/10/2008. Disponível em <<http://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4097003/apelacao-criminal-acr-14119>> . Acesso em 10 outubro de 2014.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRF-1 - AC: 39067 DF 2002.34.00.039067-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 26/09/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2007 DJ p.136. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1068843/apelacao-civel-ac-39067-df-20023400039067-2>> . Acesso em 10 de out. de 2014.
- BRUNA, Sérgio Varella. *O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício*. 1ª Ed., 2ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- FANTÁSTICO. Postos fraudam bombas de combustíveis com controle remoto. *REDE GLOBO. G1.com*, 08 de jan. de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/01/postos-fraudam-bombas-de-combustivel-com-controle-remoto.html>>. Acesso em 09 de nov. de 2014.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007.
- KIEFER, Sandra. Assassinato de promotor da zona sul de BH completa 10 anos. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 22 de jan. de 2012. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/01/22/interna_gerais,273634/assassinato-de-promotor-na-zona-sul-de-bh-completa-10-anos.shtml>. Acesso em 5 de out. de 2014.
- LAROUSSE. *Dicionário enciclopédico ilustrado Larousse*. – São Paulo: Larousse do Brasil, 2007.
- NAZAR, Nelson. *Direito Econômico*. 2ª ed. rev. ampl. e atual.-

Bauru, SP: EDIPRO, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado*. 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009,

TELEJORNAL BOM DIA BRASIL. ANP fecha postos de combustível por fraude em bombas; veja lista. *REDE GLOBO. G1.com*, 04 de set. de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/09/anp-fecha-postos-de-combustivel-por-fraude-em-bombas-veja-lista.html>>. Acesso em 09 de nov. de 2014.